



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 31/2026

V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.231.792/0001-17, com sede à Rua Azevedo Soares, nº 172, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03322-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 31/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE LAVRAS/MG, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto o item **13.8.1.1, alínea "a"** do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, publicado pelo Município de Lavras/MG, que, ao tratar da qualificação técnica para segurança eletrônica e monitoramento, exige:

*"Comprovante de Certificado de Registro de Empresa (CRE) ou Alvará de Funcionamento vigente, expedido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCMG), por meio da Divisão de Controle de Consultorias e Serviços de Segurança Privada (DCCPP), autorizando a prestação de serviços de segurança eletrônica e/ou monitoramento, nos termos do **Decreto Estadual nº 48.744/2023** (ou legislação que venha a substituí-lo)."*

A referida exigência padece de dupla ilegalidade: (i) apoia-se em fundamento normativo inexistente e completamente alheio à matéria; e (ii) em caráter subsidiário, ainda que se admita a intenção de remissão à legislação federal sobre segurança privada, a regulamentação específica para empresas de monitoramento eletrônico ainda não foi concluída, tornando a exigência impossível de ser cumprida.



II – DO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO

NORMATIVO: O DECRETO ESTADUAL Nº 48.744/2023 NÃO TEM RELAÇÃO COM SEGURANÇA PRIVADA

O Edital indica o **Decreto Estadual nº 48.744/2023** como fundamento legal para a exigência do CRE/Alvará da PCMG/DCCPP. Ocorre que tal decreto não guarda **absolutamente nenhuma relação** com segurança privada, vigilância eletrônica ou monitoramento.

O Decreto Estadual nº 48.744, de 28 de dezembro de 2023, publicado no Minas Gerais – Diário do Executivo de 29/12/2023, trata exclusivamente de matéria **tributária**: altera o Decreto nº 43.709/2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, modificando especificamente as regras de isenção do IPVA para pessoas com deficiência. Nada há, em seu texto, que diga respeito à Polícia Civil de Minas Gerais, à DCCPP, ao Certificado de Registro de Empresa ou a qualquer atividade de segurança privada.

Verifica-se, portanto, inequívoco **erro material grosseiro** na elaboração do edital, consistente na indicação de norma impertinente como fundamento da exigência habilitatória. A remissão a diploma normativo que nada disciplina sobre o tema vulnera o princípio da **motivação dos atos administrativos** (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e coloca os licitantes em situação de absoluta insegurança jurídica quanto ao requisito que se pretende cobrar.

Não bastasse o erro material, o item **13.15.1.1** do próprio Edital – que justifica a exigência – repete a indicação do mesmo diploma equivocado ao afirmar que "a exigência do CRE junto à Polícia Civil (DCCPP) é uma imposição legal (**Decreto Estadual nº 48.744/2023**)". A reiteração do erro na motivação do próprio edital demonstra que a exigência carece integralmente de respaldo legal válido.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO: A LEI FEDERAL

Nº 14.967/2024 AINDA NÃO FOI REGULAMENTADA PARA EMPRESAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Subsidiariamente, ainda que se queira interpretar a exigência como uma remissão implícita ao novo marco federal de segurança privada – a **Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024** (Estatuto da Segurança Privada) –, subsiste a ilegalidade da exigência pelos fundamentos que seguem.



III.1 – Da ausência de regulamentação específica para monitoramento

eletrônico

A Lei nº 14.967/2024 incluiu expressamente, em seu art. 5º, inciso VI, o **monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança** como atividade de segurança privada sujeita à autorização da Polícia Federal. Todavia, a autorização de funcionamento para empresas dessa modalidade **ainda não foi regulamentada** pela Polícia Federal. A própria Nota Interpretativa nº 001/2024 da Polícia Federal elenca expressamente entre os temas **pendentes de regulamentação futura**:

"Quanto aos novos serviços e mecanismos de controle e fiscalização introduzidos pela nova legislação, para implementação, deve-se aguardar a regulamentação, ato normativo da Polícia Federal ou evolução do sistema GESP, conforme o caso, dentre os quais listamos exemplificativamente os seguintes: a) autorização de funcionamento para empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada (art. 5º, inciso VI, e art. 13, inciso III)."

Se a própria Polícia Federal reconhece que o procedimento de autorização para esta modalidade específica ainda está pendente de regulamentação, torna-se **materialmente impossível** exigir que qualquer empresa apresente tal autorização ou comprovante equivalente.

III.2 – Do prazo de transição legal de três anos

Adicionalmente, o **art. 60 da Lei nº 14.967/2024** estabelece prazo de **3 (três) anos** para que as empresas já atuantes no setor realizem as adequações exigidas e obtenham a autorização de funcionamento junto à Polícia Federal. O período de transição somente se encerrará em **9 de setembro de 2027**. Exigir a comprovação de regularidade perante a Polícia Federal antes do término desse prazo equivale a antecipar obrigação legalmente suspensa, violando frontalmente o princípio da **legalidade administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A exigência impugnada, nas duas ilegalidades apontadas, viola os seguintes princípios e normas:

1. **Princípio da Legalidade** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021): a Administração não pode exigir habilitação fundada em norma que nada dispõe sobre o objeto da exigência, nem impor requisito cujo cumprimento o próprio órgão emissor ainda não regulamentou ou cujo prazo de adequação legal ainda não se exauriu.



2. **Princípio da Motivação** (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021): a indicação de decreto sobre IPVA como fundamento de exigência de segurança privada constitui motivação inexistente ou falsa, vício que contamina o ato administrativo.

3. **Princípio da Isonomia** (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021): ao exigir comprovação vinculada a processo de autorização sequer regulamentado, cria-se barreira artificial que discrimina indevidamente empresas igualmente regulares e tecnicamente aptas.

4. **Princípio da Competitividade** (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021): a cláusula impugnada restringe indevidamente a competitividade do certame, afastando fornecedores aptos e em situação de plena legalidade.

5. **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): exigir documento cuja emissão não foi ainda regulamentada pelo órgão competente impõe ônus impossível e desproporcional, incompatível com os postulados que devem nortear o exercício do poder administrativo.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de habilitação que restrinjam a competitividade sem amparo em lei específica violam o ordenamento jurídico. Destacam-se os seguintes precedentes diretamente aplicáveis ao caso:

Acórdão 1.467/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz): determinou a anulação de decisão de inabilitação praticada com fundamento em exigência que extrapolava o rol previsto na legislação, firmando que o ato configurou "excesso de rigor formal" baseado em "exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação". O precedente é diretamente aplicável ao caso concreto, no qual a exigência invoca decreto estadual de IPVA como fundamento de requisito de segurança privada – fundamento normativo inexistente.

Acórdão 1.085/2011-TCU-Plenário (rel. Min. José Múcio): assentou ser ilegal exigir em habilitação certificação cujo procedimento de obtenção é longo, uma vez que "somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência", frustrando a competitividade. A analogia é precisa: a Polícia Federal ainda não regulamentou o procedimento de autorização de funcionamento para empresas de monitoramento eletrônico, tornando o cumprimento do requisito impossível para qualquer empresa, indistintamente.



No caso concreto, a exigência do item 13.8.1.1, alínea "a", não encontra amparo legal vigente: (i) o Decreto Estadual nº 48.744/2023 citado é norma de IPVA e não tem nenhuma pertinência com segurança privada; e (ii) o próprio órgão executor federal – a Polícia Federal – reconheceu que a regulamentação específica para monitoramento eletrônico ainda está pendente. Manter a exigência, sob qualquer forma, equivale a exigir o impossível, o que é vedado ao administrador público.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se ao Pregoeiro e à autoridade competente do Município de Lavras/MG:

6. O **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da presente impugnação, com a conseqüente **supressão ou reformulação** da exigência constante do item 13.8.1.1, alínea "a" (e de sua justificativa no item 13.15.1.1), referente à apresentação de CRE/Alvará da PCMG/DCCPP com fundamento no Decreto Estadual nº 48.744/2023, por ser ilegal, infundada e de cumprimento impossível;

7. Caso o pedido seja acolhido, a publicação de **adendo retificador do edital**, de modo a indicar fundamento normativo correto e vigente – ou suprimir integralmente a exigência, ante a ausência de regulamentação que permita seu cumprimento –, assegurando a legalidade do certame e a ampla participação de empresas tecnicamente aptas à execução do objeto;

8. Subsidiariamente, caso não acolhida a supressão, que seja esclarecido em adendo qual é a norma estadual correta que efetivamente regula o CRE/Alvará da PCMG/DCCPP, com prazo adequado para que as licitantes possam providenciar a documentação pertinente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA

Valter João Desidério Júnior

RG: 19.822.963